



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.879 - SP (2018/0198980-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.

1. *"A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica"* (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que *"o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos"* (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 1.750.420/SP, cujo julgamento foi concluído em 10.12.2019. Na ocasião, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido nos autos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.879 - SP (2018/0198980-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

3. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

4. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal desprovido.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente aponta ofensa ao artigo 135 do CTN, alegando, em síntese, que, não obstante o registro do distrato social, a empresa não praticou todos os atos necessários à regular dissolução da sociedade, ou seja, não houve a correspondente liquidação da sociedade, o que enseja a responsabilização dos sócios.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 206/211.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.879 - SP (2018/0198980-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.

1. *"A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica"* (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que *"o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos"* (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 1.750.420/SP, cujo julgamento foi concluído em 10.12.2019. Na ocasião, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido nos autos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal merece acolhimento.

"A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica" (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que *"o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos"* (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 27/09/2019.

2. Não prospera a alegação de ausência de prequestionamento tendo em vista que o tema do redirecionamento da execução fiscal e a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada foram expressamente analisadas pelo Tribunal de origem.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes." (REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019), sendo necessária a realização do ativo e do pagamento do passivo, para a regular extinção da pessoa jurídica.

4. Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos exequendos. Precedentes: REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 26/10/2016; AgInt no REsp 1.737.621/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/2/2019.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

No âmbito da Segunda Turma/STJ, esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.750.420/SP, que foi concluído em 10.12.2019 (acórdão pendente de publicação).

Na ocasião, proferi voto vista (vencido) cujas razões foram sintetizadas na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.

1. O registro do distrato na Junta Comercial, por si só, não caracteriza a ocorrência de dissolução regular. É necessário que o distrato social seja acompanhado do devido procedimento de liquidação, a fim de que sejam ultimadas as obrigações sociais. Após aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia (art. 1.109 do Código Civil).

2. A alegação de que houve distrato e remanesceu obrigação fiscal inadimplida, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face de eventuais responsáveis. Assim, é necessário que a Fazenda Pública (exequente) demonstre que: (a) o distrato foi desacompanhado do respectivo procedimento de liquidação; (b) no momento do distrato, havia obrigação de natureza fiscal, ainda que não regularmente constituída, exigível ou que pudesse ser exigida em momento futuro em face da pessoa jurídica e a não efetivação do procedimento de liquidação obstou o seu adimplemento; (c) há indícios de que os administradores (responsáveis) praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou realizaram o distrato com desvio de finalidade. Com o preenchimento desses requisitos, revela-se possível considerar o distrato — desacompanhado do procedimento de liquidação — como hipótese de dissolução irregular, autorizadora do redirecionamento da execução fiscal em face dos eventuais responsáveis.

3. No caso concreto, impõe-se que o Tribunal de origem verifique se é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio gerente, com base nos requisitos acima mencionados.

4. Recurso especial parcialmente provido, acompanhando o Ministro Relator (com acréscimo de fundamentos, a fim de que seja aperfeiçoada a orientação deste Órgão Julgador).

Não obstante, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos.

Assim, considerando a função uniformizadora desta Corte, alinho-me ao entendimento da maioria, com ressalva do ponto de vista.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.879 - SP (2018/0198980-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AVERBAÇÃO DO DISTRATO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR, POR SI SÓ, DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE A CORTE REGIONAL PROSSIGA NO JULGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. Ao contrário do que concluiu o Tribunal *a quo*, a identificação de que há distrato social averbado na Junta Comercial é insuficiente, por si só, para atestar a extinção regular da empresa. Inúmeros precedentes do STJ.

2. Após superar a premissa estabelecida na Corte regional, o eminente Ministro Relator determinou a anulação do respectivo acórdão e a devolução dos autos para que seja examinado se o ente público comprovou: a) não ter ocorrido a fase de liquidação; b) existirem obrigações tributárias, constituídas ou não, cujo pagamento não tenha sido possível em razão da eventual ausência da liquidação societária; e c) a prática de atos de infração à lei ou aos atos constitutivos da empresa, imputável ao sócio com poderes de gerência, de que tenha resultado a inadimplência do crédito fiscal.

3. O conteúdo do Recurso Especial é restrito à análise da tese fixada no acórdão recorrido, isto é, de que a existência de distrato social corresponde, de modo irrefutável, à dissolução regular da empresa. Foi apenas esse o tema devolvido à análise do STJ. Com a reforma do julgado, a discussão a respeito do ônus probatório deve ser travada, originalmente, nas instâncias de origem – ressalvada, certamente, a possibilidade de a parte interessada provocar, no momento oportuno, a prestação jurisdicional do STJ.

4. Assim, a antecipação de juízo a respeito do tema (distribuição do ônus probatório) representaria supressão de instância e julgamento *extra petita*.

5. Entendimento já adotado em processo idêntico (REsp 1.750.420/RJ, DJe 14.12.2020), julgado à unanimidade na Segunda Turma do STJ, após o realinhamento do voto do Ministro Relator. Destaco, no aludido precedente, as seguintes manifestações: a) Voto-vogal do Ministro Og Fernandes: "Entendo, outrossim, desnecessário tratar da distribuição do ônus probatório, dando ao Colegiado de origem liberdade para analisar os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. Tal discussão mostra-se, na minha opinião, precipitada, dado o atual estágio processual, não havendo, ainda, o necessário prequestionamento da matéria."; e b) Voto-vogal da Ministra Assusete Magalhães: "(...) em relação aos demais fundamentos apresentados (...), verifico que, como destacado pelo Relator, dizem eles respeito a matéria não debatida, nas instâncias ordinárias (fl. 170e), e que não foram suscitadas pelas partes, de modo que inviável o seu conhecimento, no presente Recurso Especial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo, por ora, avançar na distribuição do ônus probatório".

6. Voto-vista **acompanhando** o judicioso Voto do Min. Mauro Campbell Marques, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, em menor extensão (divergência em relação ao capítulo decisório que incluiu matéria não debatida nos autos nem suscitada pelas partes – distribuição do ônus probatório).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

3. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

4. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal desprovido.

A recorrente alega haver violação do art. 135 do CTN.

Não há contrarrazões.

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques acolheu a pretensão recursal, aplicando a jurisprudência do STJ – a existência de simples distrato social arquivado na Junta Comercial, desacompanhada da etapa posterior que lhe é subsequente (procedimento de liquidação, destinado à realização de ativo, pagamento de passivo e, se houver bens remanescentes, a respectiva partilha entre os sócios), não é suficiente para caracterizar dissolução regular da empresa.

Não obstante, consta em seu voto que a superação da premissa estabelecida na Corte regional acarreta anulação do respectivo acórdão, com devolução dos autos para que seja examinado se o ente público comprovou: a) não ter ocorrido a fase de liquidação; b) existirem obrigações tributárias, constituídas ou não, cujo pagamento não tenha sido possível em razão da eventual ausência da liquidação societária; e c) a prática de atos de infração à lei ou aos atos constitutivos da empresa, imputável ao sócio com poderes de gerência, de que tenha resultado a inadimplência do crédito fiscal.

Transcrevo as suas conclusões:

Assim, é necessário que a Fazenda Pública (exequente) demonstre que: (a) o distrato foi desacompanhado do respectivo procedimento de liquidação; (b) no momento do distrato, havia obrigação de natureza fiscal, ainda que não regularmente constituída, exigível ou que pudesse ser exigida em momento futuro em face da pessoa jurídica e a não efetivação do procedimento de liquidação obstou o seu adimplemento; (c) há indícios de que os administradores (responsáveis) praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou realizaram o distrato com desvio de finalidade.

Com o preenchimento desses requisitos, revela-se possível considerar o distrato — desacompanhado do procedimento de liquidação — como hipótese de dissolução irregular, autorizadora do redirecionamento da execução fiscal em face dos eventuais responsáveis.

Em conclusão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O registro do distrato na Junta Comercial, por si só, não caracteriza a ocorrência de dissolução regular. É necessário que o distrato social seja acompanhado do devido procedimento de liquidação, a fim de que sejam ultimadas as obrigações sociais. Após aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia (art. 1.109 do Código Civil).

A alegação de que houve distrato e remanesceu obrigação fiscal inadimplida, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face de eventuais responsáveis. Assim, é necessário que a Fazenda Pública (exequente) demonstre que: (a) o distrato foi desacompanhado do respectivo procedimento de liquidação; (b) no momento do distrato, havia obrigação de natureza fiscal, ainda que não regularmente constituída, exigível ou que pudesse ser exigida em momento futuro em face da pessoa jurídica e a não efetivação do procedimento de liquidação obstou o seu adimplemento; (c) há indícios de que os administradores (responsáveis) praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou realizaram o distrato com desvio de finalidade. Com o preenchimento desses requisitos, revela-se possível considerar o distrato — desacompanhado do procedimento de liquidação — como hipótese de dissolução irregular, autorizadora do redirecionamento da execução fiscal em face dos eventuais responsáveis.

No caso concreto, impõe-se que o Tribunal de origem verifique se é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio gerente, com base nos requisitos acima mencionados.

Em relação ao primeiro ponto – distrato social averbado na Junta Comercial como situação suficiente, por si só, para atestar a extinção regular da empresa –, o em. Ministro Mauro Campbell Marques aplicou a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO.

I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.

II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.

III - Recurso especial provido. (REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

3. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1.734.646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2018)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.797.350/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 7.3.2019; REsp 1.752.203/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 20.2.2019; REsp 1.777.766/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 22.11.2018.

Em relação à parcela do judicioso voto do eminente Ministro Relator que apreciou a questão da prova e do respectivo ônus, com a devida vênua, inclino-me a divergir.

Primeiramente, porque o conteúdo do Recurso Especial é restrito à análise da tese fixada no acórdão recorrido, isto é, de que a existência de distrato social corresponde, de modo irrefutável, à dissolução regular da empresa.

Foi apenas esse o tema devolvido à análise do STJ. Com a reforma do julgado, a discussão a respeito do ônus probatório deve ser travada, originalmente, nas instâncias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem – ressalvada, certamente, a possibilidade de a parte interessada provocar, no momento oportuno, a prestação jurisdicional do STJ.

Considero, porém, que **a antecipação de juízo a respeito do tema representaria supressão de instância e julgamento *extra petita*.**

É importante acrescentar que questão exatamente idêntica à debatida nestes autos foi objeto de análise aprofundada pela Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.750.420/RJ, publicado no DJe 14.12.2020, ocasião em que este órgão colegiado seguiu, à unanimidade – após o realinhamento do voto do Min. Mauro Campbell Marques –, o entendimento de que a tese debatida no Recurso Especial é apenas a de discutir se o registro do distrato social constitui, isoladamente, causa para afastar o redirecionamento em Execução Fiscal. Destaco as seguintes manifestações:

a) Voto-vogal do Ministro Og Fernandes: "Entendo, outrossim, desnecessário tratar da distribuição do ônus probatório, dando ao Colegiado de origem liberdade para analisar os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. Tal discussão mostra-se, na minha opinião, precipitada, dado o atual estágio processual, não havendo, ainda, o necessário prequestionamento da matéria";

b) Voto-vogal da Ministra Assusete Magalhães: "(...) em relação aos demais fundamentos apresentados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, verifico que, como destacado pelo Relator, dizem eles respeito a matéria não debatida, nas instâncias ordinárias (fl. 170e), e que não foram suscitadas pelas partes, de modo que inviável o seu conhecimento, no presente Recurso Especial, não cabendo, por ora, avançar na distribuição do ônus probatório."

Dito de outro modo, concluiu-se que o tema relacionado à distribuição do ônus probatório (isto é, a quem cabe demonstrar que houve ou não, em momento posterior, a realização do procedimento de liquidação societária), quando não veiculado no acórdão embargado e tampouco suscitado nas razões do Recurso Especial, não pode ser originalmente analisado pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

Consequentemente, **acompanho o judicioso voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques para dar parcial provimento ao Recurso Especial, embora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em menor extensão. Dito de outro modo, afasto a possibilidade de acrescentar ao julgamento deste apelo nobre a análise da temática relacionada ao ônus probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198980-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.879 / SP**

Números Origem: 00077650320084036182 200861820077653 77650320084036182

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198980-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.879 / SP**

Números Origem: 00077650320084036182 200861820077653 77650320084036182

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198980-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.879 / SP**

Números Origem: 00077650320084036182 200861820077653 77650320084036182

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198980-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.879 / SP**

Números Origem: 00077650320084036182 200861820077653 77650320084036182

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198980-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.879 / SP**

Números Origem: 00077650320084036182 200861820077653 77650320084036182

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198980-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.879 / SP**

Números Origem: 00077650320084036182 200861820077653 77650320084036182

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : F L E COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA - SP000003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.